


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 238/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1344/2023 que “Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

Fábio Tardim
I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/05/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1^a pauta nesta mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 31/05/2023 (fl. 03v).

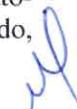
O projeto em referência visa proibir o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo regra do art. 23, inciso I, competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e XII, e § 2º, todos da Constituição Federal estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o lamentável e preocupante aumento da criminalidade no meio social, infratores da lei se utilizam deste item de segurança (o capacete) para cometerem crimes sem serem identificados. Sem a devida identificação do praticante da conduta criminosa, as autoridades ficam impossibilitadas de responsabilizar, nos termos da lei, a conduta de prática vedada.

Com essa medida, estar-se-á a resguardar a vida e a saúde de todos os mato-grossenses, nos termos do Art. 5º, caput, da Constituição Federal sem, contudo,





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

interferir na liberdade de comércio e no direito à propriedade privada, da qual a nossa Carta Maior também protege.

Excetuam-se as vestimentas de cunho religioso, asseguradas pela liberdade religiosa de que trata o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 01/06/2023 (fl. 03v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 04-11), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 06/09/2023 (fl. 11v).

Na sequência a proposição cumpriu 2^a pauta do dia 13/09/2023 a 27/09/2023, sendo que na data de 28/09/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme fl. 11v.

Visando promover adequações foi apresentado pelo Autor o Substitutivo Integral Nº 01 na sessão ordinária do dia 29/05/2024 (fls. 12/13). Desta feita, os autos retornaram à Comissão de Mérito, que se manifestou pela aprovação da propositura, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 (fls. 14-22)

Estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.^º 01**, consta em seu corpo:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esta lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se da proibição prevista no caput:

I – o ingresso e a permanência de indivíduos com vestimenta ou equipamento de cobertura facial cujo uso se justifique por motivo de cunho religioso ou sanitário;

II – o ingresso e a permanência em espaços onde esteja sendo realizado evento cuja natureza envolva a utilização de fantasias e adereços.

Art. 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

Art. 3º. Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

Art. 4º. O descumprimento desta lei enseja ao infrator multa de 03 (três) UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Cumpre salientar que a proposta fora aprovada nos termos do Substitutivo Integral N.^º 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, considerando o exposto acima, passamos a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, nos termos do Substitutivo apresentado.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- se-las (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pário.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2^a edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

Superada essa fase introdutória, o presente Projeto de Lei, visa proibir o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição, portanto, dispondo sobre o acesso de pessoas a espaços públicos e privados, determina a adoção de medida de prevenção de violência urbana para aqueles casos em que os criminosos possam se valer de capacete ou instrumento similar para ocultar a face e impedir a identificação. Cuida, assim, de tema pertinente à segurança pública que se insere no âmbito da competência legislativa residual atribuída aos estados pelo art. 25, § 1º da Constituição.

Interpretando o art. 25 da Carta Política relativamente ao tema da segurança pública, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Enquanto a distribuição da competência orgânica da segurança pública ficou definida no art. 144 da Constituição de 1988, com a instituição dos órgãos dela incumbidos, nos incisos I, II, III, IV e V, e a atribuição de competência funcional genérica desses órgãos também recebeu um tratamento constitucional, nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, não teve a mesma sorte a definição da competência legislativa para explicitá-las, tornando-se necessário um trabalho interpretativo para inferi-la plenamente do texto constitucional (...) Ao reservar atividades de segurança pública para órgãos federais (art. 144, I, II e III), o legislador constitucional atribuiu expresso e explícito poder à União para legislar sobre a competência desses órgãos (art. 22, XXII). Do mesmo modo, ao reservar à União a competência legislativa sobre ‘sistema monetário e de medidas e garantias dos metais’ e ‘transferência de valores’, atribui-lhe implicitamente o poder de legislar sobre esses aspectos específicos da segurança pública (art. 22, VI e VII). Ainda, ao reservar-se a competência legislativa para baixar normas gerais de organização, efetivos e material bélico das polícias militares e corpos de bombeiros militares, a União tomou a si mais este específico aspecto da disciplina da segurança pública (art. 22, XXI). Finalmente, ao prever a Constituição, uma lei (nacional) disciplinadora de organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, definidos no art. 144, a União ficou com poderes para homogeneizar e coordenar as atividades de segurança pública no contexto do sistema



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

nacional por ela estabelecido (art. 144, § 7º). Excluindo, portanto, essas quatro reservas específicas de competência para a União, é consequente que todos os demais poderes para dispor sobre segurança pública continuam remanescentes para os Estados, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição e de acordo, como visto, com a tradição constitucional republicana".[1] (g.n.)

Em relação à **iniciativa** de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece o **princípio da separação dos Poderes**, que asseguram a **independência** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que nenhum desses Poderes Constituídos podem interferir na gestão e articulação do outro poder.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, verifica-se que ao proibir o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, o projeto de lei não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, portanto segue-se a regra geral exposta no "caput" do artigo, segundo o qual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Desta forma, entende-se, que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente dos órgãos que lhe sejam subordinados.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ
Fls 30
Rub [assinatura]

II.IV. Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.¹

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).²

¹ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306

² MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.³

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Dessa forma, tendo em conta que se trata de restrição de acesso, não nos parece que constitua medida desproporcional tampouco ofensiva à dignidade humana, pois não vislumbramos justa causa para que alguém reivindique adentrar espaços públicos e privados usando capacete ou balaclava.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis e com as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

³ Idem, p. 91-92



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 32
Ric [Signature]

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos que o projeto de lei atende aos ditames da constitucionalidade, não havendo óbices quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1344/2023, **nos termos do Substitutivo Integral Nº 01**, ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei N.º 1344/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 238/2025/CCJR |
| Reunião da Comissão em 10 / 06 / 25 |
| Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimarães (em exercício)</i> |
| Relator (a): Deputado (a) <i>Fábio Pardim</i> |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1344/2023, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 , ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |